



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392191-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é embargante LUIZ CARLOS DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO, JÁ JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não reconheceu alegações de excesso de execução. Argumenta-se que o juiz deve conhecer de ofício matérias de ordem pública, como a incorreção do valor da causa e a ausência de interesse processual, conforme artigo 337, §5º, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, que justificariam a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não verificados no caso.

4. Prequestionamento implícito é suficiente para interposição de recursos excepcionais, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para contradições externas. 2. Prequestionamento implícito é aceito para recursos excepcionais.

Legislação Citada:

CPC, art. 337, §5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.124.765/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 28.08.2023.

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1872840/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, DJe 24.03.2022.

VOTO nº 33387

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante *LUIZ CARLOS DA SILVA S.A* contra o v. aresto sob os argumentos, em resumo, que **(A)** nos termos do artigo 337, §5º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício as matérias previstas nos incisos I a XIII, incluindo a incorreção do valor da causa (inciso III) e a ausência de interesse processual (inciso XI), assim, a análise do excesso de execução

é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício a qualquer tempo, pois se trata da adequação do valor executado. Não há necessidade de dilação probatória, pois os documentos já acostados aos autos são suficientes para demonstrar o excesso; **(B)** os documentos juntados (fls. 237/281) demonstram os descontos efetuados em folha de pagamento, enquanto os documentos de fls. 282/304 provam que tais valores não foram abatidos da quantia cobrada pelo exequente, sendo que o cálculo de fls. 213/220 comprova um excesso de R\$ 10.345,23, além do valor já levantado (R\$ 2.117,72), que também deve ser descontado; **(C)** a prova pré-constituída permite a análise do excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, tornando dispensável a produção de novas provas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Com efeito, quanto ao prequestionamento para possibilitar a interposição dos recursos excepcionais (extraordinário ou especial) não há a necessidade de sê-lo explícito, entendendo o e. STJ pela possibilidade de sê-lo implícito, ou seja, bastando que o Tribunal da origem tenha apreciado a questão de direito.

Sobre a matéria, a Corte Federal vem externando reiteradamente que *"conquanto não tenha ocorrido o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como contrariados no apelo nobre, a questão federal [...] foi apreciada pela Corte estadual, restando prequestionada a matéria"* (AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de

31/8/2023).

Ademais, consigna-se que a contradição capaz de ser extirpada por meio de embargos declaratórios é a contradição interna ou intrínseca, sendo consolidado no âmbito do C. STJ esse entendimento no sentido de que *"a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pelo embargante como acertado"* (EDcl no AgInt no AREsp 1872840/SP, Ministro Manoel Erhardt, DJe 24/03/2022).

Portanto, as alegadas "contradições" a dispositivos legais não comportam conhecimento por este Colegiado, devendo ser objeto do recurso cabível para o fim almejado.

Assim, o recurso é inconsistente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)